



**ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 387729/2008 (SIAM)**

|   |   |   |
|---|---|---|
| <b>INDEXADO AO PROCESSO:</b><br>Licenciamento Ambiental | <b>PA COPAM:</b><br>00673/2004/003/2008 | <b>SITUAÇÃO:</b><br>Sugestão pelo Deferimento |
| <b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação - LO  |   | <b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 02 anos           |

|   |                                |                                |
|---|--------------------------------|--------------------------------|
| <b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b><br>APEF | <b>PA COPAM:</b><br>06276/2011 | <b>SITUAÇÃO:</b><br>Autorizada |
|---|--------------------------------|--------------------------------|

|   |  |   |
|---|--|---|
| <b>EMPREENDEDOR:</b> MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  | <b>CNPJ:</b> 06.260.232/0001-65  |   |
| <b>EMPREENDIMENTO:</b> MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (EX-THEREZINHA BUENO GUERRA)   | <b>CNPJ:</b> 06.260.232/0001-65  |   |
| <b>MUNICÍPIO:</b> Itabira   | <b>ZONA:</b> Rural   |   |
| <b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS84 FUSO 24K   | <b>LAT/Y:</b> 697302   | <b>LONG/X:</b> 7824936                                  |
| <b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b><br><input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO |  |   |
| <b>BACIA FEDERAL:</b> BACIA DO RIO DOCE   | <b>BACIA ESTADUAL:</b> BACIA DO RIO PIRACICABA   |   |
| <b>UPGRH:</b> DO2: BACIA DO RIO PIRACICABA  | <b>SUB-BACIA:</b> Ribeirão SÃO SÃO JOSE  |   |
| <b>CÓDIGO:</b>  | <b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>   | <b>CLASSE</b>   |
| A-01-02-3   | Lavra Subterrânea com tratamento a úmido   | 3   |
| A-02-07-0   | Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco (minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento) | 1   |
| A-05-01-0   | Unidade de tratamento de Minerais (UTM)  | 3   |
| A-05-02-9   | Obras de infraestrutura (Pátios de Resíduos e Produtos e Oficinas)   | 1   |
| A-05-04-5   | Barragem de contenção de Rejeitos/Resíduos   | 3   |
| A-05-04-5   | Pilha de rejeito/estéril   | 3   |
| A-05-05-3   | Estradas para transporte de minério/estéril  | 1   |
| <b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b><br>Cristiano Martins da Costa Guerra<br>Dalva Fialho de Resende   |  | <b>REGISTRO:</b><br>CREA-MG 82913/D<br>CREA-MG: 63875/D |
| <b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 158/2015  |  | <b>DATA:</b> 25/08/2015                                 |

| <b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>  | <b>MATRÍCULA</b> | <b>ASSINATURA</b> |
|---|------------------|-------------------|
| Vinícius Valadares Moura – Gestor Ambiental (Gestor)                  | 1365375-3        |                   |
| Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental                                | 1223522-2        |                   |
| Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental                         | 1107915-9        |                   |
| Izabela Cristina Padilha – Gestora Ambiental de Formação Jurídica     | 1365689-7        |                   |
| De acordo: Juliana Ferreira Maia – Diretora Regional de Apoio Técnico | 1217394-4        |                   |
| De acordo: Gesiane Lima e Silva – Diretora de Controle Processual     | 1354357-4        |                   |



## 1. Introdução

O processo de Licença de Operação da Mineração Canaã foi protocolado em 08/04/2008 e após análise técnica e jurídica recebeu aprovação do COPAM na 37ª Reunião Ordinária, em 04 de julho de 2008. A LP e LI foram concedidas, respectivamente, em 14/12/2007 e 12/03/2008.

Quando da concessão da Licença de Instalação em 12/03/2008, foi também concedida a APEF nº 0025067 Série A, originada do processo nº 00978/2007. Nesta APEF, ficou autorizada a supressão de 4,52 ha (quatro hectares e cinquenta e dois ares) mediante corte raso para avanço da frente de lavra e formação de depósito de rejeito. No Parecer Único da LI página 18, ANEXO II, ficou estabelecido na condicionante 04 a apresentação de projeto de compensação florestal. Ainda neste anexo ficou estabelecido que o empreendedor dispunha da possibilidade de revalidar a APEF.

Ocorre que, durante a operação do empreendimento, ocorreu litígio entre os sócios da empresa, o que levou o empreendimento a paralisar suas atividades. Durante a paralisação do empreendimento, ocorreram invasões garimpeiras. Após trânsito em julgado das decisões judiciais que permitiram a averbação da servidão administrativa (28/01/2014), que foi obtida perante o DNPM (03/12/2010), o empreendedor reiniciou suas atividades.

Em virtude dos fatos narrados acima, não foi realizada a supressão da vegetação autorizada pela APEF nº 0025067 expirada em 04/01/2009. Após a concessão da Servidão Mineral pelo DNPM em Dezembro de 2010, foi protocolado novo pedido de supressão de vegetação em 29/09/2011 no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de João Monlevade, que originou o Processo Administrativo nº 09030001113/12, remetido para a SUPRAM-LM para ser analisado em conjunto com o processo de Revalidação de Licença de Operação, 00673/2004/006/2012, gerando a APEF nº 06276/2011.

Após uma análise detalhada do processo de Revalidação da Licença de Operação, observou-se que a APEF nº 06276/2011 deveria ser analisada sob a luz da LO, e não da Revalidação, uma vez que, não se trata de ampliação, mas sim da supressão da frente de lavra já autorizada e, por ora, vencida. Quando da formalização do processo de Licença de Instalação, o empreendedor informou no Plano de Lavra a necessidade desta supressão, sendo ela autorizada.

## 2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento localiza-se a 18 Km do centro do município de Itabira/MG, possuindo como atividade principal a extração de esmeraldas destinadas ao comércio joalheiro e exportações.

As áreas diretamente impactadas por este empreendimento correspondem às vias de acesso, áreas de disposição de rejeitos e estéreis, unidade de tratamento de minérios (UTM), sistema de drenagem pluvial, barragem de rejeito e demais instalações que subsidiam o beneficiamento, cuja produção oscila entre 60 a 90 ton/dia de minério.

O estudo ambiental (EIA/RIMA) apresentado quando da concessão da Licença Prévia, informa que as metodologias de lavras adotadas nas duas frentes, objeto desta licença, são a lavra a céu aberto, em bancadas sem uso de explosivos, e na lavra subterrânea, através do Método de Câmaras e Pilares com uso de explosivos.

De acordo com o empreendedor, a mão-de-obra direta na fase operacional de lavra é de 60 funcionários, o que corresponde estatisticamente a 90 empregos indiretos.



A água utilizada para consumo humano provém de barramento outorgado por meio da Portaria nº 972/2008 vigente nos modos da Portaria IGAM nº. 49/2010 e a água utilizada na UTM provém de captação pluvial de linha de drenagem efêmera.

## 2. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

O empreendimento está localizado dentro dos limites estabelecidos pelo Mapa da Lei da Mata Atlântica nº 11.458/2008. A vegetação nativa pode ser classificada como pertencente ao bioma Mata Atlântica e constitui-se como uma Floresta Estacional semidecidual Montana em estágio médio de regeneração.

Após análise dos Pareceres Únicos da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação, foi possível realizar um levantamento de todas as intervenções previstas/realizadas, e mediante vistoria de campo constatar sua execução. A seguir é apresentada tabela com a situação das intervenções:

| Intervenção                   | Localização | Área (ha) | Situação              |               |
|-------------------------------|-------------|-----------|-----------------------|---------------|
| Travessia 1                   | APP         | 0,4       | Autorização concedida | Realizada     |
| Travessia 2                   | APP         | 0,5       | Autorização concedida | Realizada     |
| Barramento                    | APP         | 2,15      | Autorização concedida | Realizada     |
| Supressão de vegetação Nativa | APP         | 1,96      | Autorização vencida   | Não realizada |
| Supressão de vegetação Nativa | Comum       | 2,56      | Autorização vencida   | Não realizada |

Ao contabilizar as intervenções, chega-se a um total de 7,57 ha, dos quais 5,01 ha são de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP (incluindo 1,96 ha de supressão) e 2,56 ha fora de APP. Salienta-se que, o objeto deste adendo é a supressão de vegetação em área total de 4,52 ha.

A área requerida para supressão foi inventariada através da metodologia da Amostragem Casual Simples - ACS, na qual lançou-se 7 parcelas de 300 m<sup>2</sup> a fim de coletar dados volumétricos e fitossociológicos, apresentados para a análise mediante Plano de utilização Pretendida com inventário Florestal – PUP com Inventário, mídia digital contendo planilhas de campo com dados em formato .xls. A conferência do inventário seguiu as normas estabelecidas na Nota Orientativa DITEN 01/2013. Como resultados, obteve-se Altura média de 7,48 m, DAP médio – 11,63 m, volume por ha de 144,297 m<sup>3</sup> e um volume total de madeira de 652,220 m<sup>3</sup> para o fragmento estudado, com Erro de Amostragem de 8,84%. Os fragmentos são delimitados pelos vértices que constam no memorial descritivo anexo ao processo.

Observa-se por meio da amostragem a presença de 5 espécies ameaçadas de extinção/protegidas por lei, quais seja: *Annona cacans* (2), *Dalbergia nigra* (22), *Inga sessilis* (1), *Gutteria nigrescens* (7) e *Handroanthus chrysotricha* (1), totalizando 33 indivíduos.

A responsabilidade técnica do inventário é da Engenheira Florestal, Dalva Fialho de Resende, ART nº 51274757.

A partir da análise gráfica da estrutura diamétrica, pode-se observar a tendência de “J invertido” deslocado para dentro do intervalo analisado, evidenciado pela distribuição inequiana das classes diamétricas.



A luz das informações apresentadas no inventário, das evidências verificadas em campo, pode-se inferir que o fragmento analisado, não mais se encontra no estágio inicial. A fim de realizar uma classificação precisa do fragmento, foi utilizado a como base a Resolução CONAMA Nº 392, de 25 de junho de 2007, que define a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM nº 73, de 8 de setembro de 2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e dá outras providências. Baseado nos parâmetros estabelecidos na legislação, associado às informações do inventário e na vistoria de campo (percepção ambiental), pode-se classificar o fragmento em tela como pertencente à Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio Médio de Regeneração. Saliencia-se que a classificação realizada, corrobora com os resultados encontrados por Scolforo et al. 2008 no Inventário Florestal de Minas Gerais.

De acordo com o artigo 32º da Lei da Mata Atlântica 11.4287/2008, a supressão de vegetação nativa deste bioma em estágio médio ou avançado para fins minerários fica condicionada a apresentação de EIA/RIMA. Os processos de licenciamento em suas três fases foram instruídos mediante apresentação desses documentos. Logo resta claro estar a supressão da vegetação nativa em 4,52 ha amparada legalmente para que seja autorizada.

Contudo, tendo em vista que a área do empreendimento já é alvo de levantamento espeleológico, atrelado ao processo administrativo nº 00673/2004/006/2012, deverá ser restringido o início da atividade de supressão até a manifestação formal do Órgão Ambiental acerca da validação dos estudos espeleológicos caso os mesmos permitam tal intervenção.

### **3. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras**

Como impactos advindos da supressão de vegetação podemos citar:

- perda do patrimônio genético;
- perda de habitat;
- redução da disponibilidade de alimentos para todos os níveis tróficos dos animais da cadeia alimentar ali presentes;
- favorecimento dos processos erosivos com eventual assoreamento de curso d'água;
- a poluição atmosférica.

Como medida mitigadora dos impactos supracitados, o empreendedor se comprometerá a adotar todas as medidas necessárias para minimizar os efeitos provenientes dos impactos supracitados, antes durante e após a supressão da vegetação:

- Minimizar a erosão do solo e assoreamento do curso d'água que escoar a jusante da área a ser suprimida mediante a adoção de bacias de contenção, caixas secas nas estradas de acesso,
- revegetação de área com solo exposto na área do empreendimento (pilha de estéril) utilizando o "top soil" – 40 cm - da área a ser desmatada.

### **4. Compensações**

#### **4.1. Da Compensação Florestal por intervenção no Bioma Mata Atlântica**



A Deliberação Normativa COPAM n.º 73/2004 bem como as normas de utilização da vegetação nos seus domínios, em seu art. 4º §4º demonstra consonância ao que estabelece o art. 17 da Lei Federal n.º 11.428/2006, sendo ainda mais restritiva ao conceito de compensação florestal, determinando ao órgão ambiental competente adotar:

“(…) nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, **duas vezes a área suprimida**, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.” (g.n.).

Verifica-se pelos dados apresentados nos estudos que ocorrerá supressão em **4,52 ha de Floresta Estacional Semidecídua em estágio médio de regeneração**.

Recentemente, a Portaria IEF n.º 99/2013 estabeleceu os procedimentos para análise e cumprimento da compensação florestal por intervenção Bioma Mata Atlântica em Minas Gerais. Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a formalização da proposta para cumprimento da compensação florestal deverá ocorrer perante o Escritório Regional do IEF em cuja base territorial tiver sido concedida a licença e/ou o ato autorizativo para intervenção do Bioma Mata Atlântica.

O empreendedor deverá promover o protocolo da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma Mata Atlântica, no Escritório Regional do IEF devendo a mesma ser aprovada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM e o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF devidamente firmado perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG. Além da supracitada compensação, deverá também promover o protocolo da proposta de Compensação que trata o Art. 75º da Lei 20.922/2013 nos termos da Portaria IEF Nº 84, de 25 de agosto de 2015.

#### **4.2. Da Compensação Florestal por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)**

Considera-se, ainda, quanto à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 que traz:

“Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. (...)”

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que



trata este artigo consistem na efetiva **recuperação ou recomposição de APP** e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente: I - na área de influência do empreendimento, ou II - nas cabeceiras dos rios.” (g.n.)

A mesma Resolução define ainda, no art. 5º, que para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental, portanto, nesta Licença de Operação. A Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004 dispôs sobre o procedimento a ser adotado na formalização e instrução dos pedidos, que deverá seguir o disposto em seu Art. 4º, 5º 6º e 7º. Assim, considerando os dados apresentados pelo empreendedor no Requerimento de Intervenção Ambiental, tem-se que já ocorreu a intervenção em 3,05 ha em APP e ocorrerá a intervenção em mais 1,96 ha totalizando 5,01 ha de intervenção em APP.

Assim, o empreendedor deverá firmar junto órgão ambiental o Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) que deverá ser levado a registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos após a aprovação deste adendo pela URC/COPAM Leste Mineiro, ficando, a intervenção ambiental condicionada ao protocolo do referido instrumento devidamente registrado perante a SUPRAM/LM.

#### **4.3. Da Compensação por Reposição Florestal**

Em função da presença no levantamento de um indivíduo da espécie *Handroanthus chrysotricha*, e considerando que, a partir de estimativas da área amostrada e da área total do fragmento, é provável a presença de aproximadamente 23 indivíduos desta espécie na área.

De acordo com a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que alterou os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que estabeleceu como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, o ipê-amarelo, há de ser compensado na proporção de 5 (cinco) para um, cada indivíduo de ipê-amarelo suprimido, mediante plantio e tratos culturais por período de 5 anos (§3º do Art. 2º).

#### **5. Controle Processual**

Conforme já mencionado em tópicos anteriores, o empreendedor formalizou, junto ao processo de Revalidação de licença n.º. 00673/2004/006/2012, o processo de intervenção ambiental n.º.06276/2011, objetivando autorização para supressão de 4,52 ha de vegetação (1,96 ha em área de preservação permanente e 2,56 ha em mata nativa, bioma mata atlântica, fora de APP). Ocorre que este pedido para intervenção já havia sido autorizado quando da concessão da LI, através dos Pareceres Únicos n.º. 175477/2008 e n.º. 175510/2008, mas que não foi executado em decorrência de questões já suscitadas em tópico anterior, questões estas que ocasionaram a paralisação das atividades do empreendimento por quase 8 (oito) anos.

Após análise dos autos, e considerando o histórico do processo, esta equipe interdisciplinar entende que não há óbice à concessão da autorização para intervenção, entendemos, entretanto,



uma vez não se tratar de novo pedido de autorização para intervenção ambiental, que este deverá ser analisado e concedido como um adendo ao processo de licença de operação, PA n.º. 00673/2004/004/2008.

### 5.1 Da Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)

Segundo a Lei 20.922 de 2013 (Código Floresta de MG), que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado de Minas Gerais:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

(...)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive.

Como se observa dos artigos supracitados, em regra, não é possível a intervenção/supressão de vegetação em APP, justamente em razão das suas importantes funções ecológicas. No entanto, conforme informado pelo empreendedor, quando da abertura das frentes de lavras, subterrânea e a céu aberto será imprescindível a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

Assim, excepcionalmente, o Código Florestal autoriza o licenciamento florestal para exploração em vegetação localizada em APP nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

É o que diz o artigo 12 da lei:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:



b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho. (g.n)**

Desta forma, ponderando a atividade desenvolvida pelo empreendimento, quer seja, extração de minerais, considerada como atividade de utilidade pública de acordo com o código florestal, entende-se como possível pelo empreendedor a supressão de vegetação nativa em área de APP.

Além do mais, cumpre ressaltar que para que haja a intervenção em vegetação nativa, ainda que fora de APP, também é obrigatória a autorização prévia do órgão ambiental. Entendendo-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com destoca (caso da presente análise) ou sem destoca.

## 5.2 Da Intervenção em Mata Atlântica

A Lei Federal n.º 11.428/2006 ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica para fins de execução de atividade minerária destaca:

### CAPÍTULO VII

#### DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - **licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA**, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000. (g.n)

O processo administrativo para obtenção da licença prévia foi devidamente instruído com EIA/RIMA, como determina a norma. Consta também estudos técnicos de alternativa locacional. Esta equipe interdisciplinar entende que a alternativa apresentada cumpre o preceito pela melhor seleção técnica locacional, uma vez que toda a estrutura da mineração já se encontra no local, já houve autorização para supressão na área, e sua realização no local apontado pelo empreendedor certamente consistirá em menor impacto ambiental, evitando que a degradação que é inerente à atividade minerária se estenda por outras áreas ainda não degradadas.

### - Da Anuência Prévia do IBAMA





O Decreto Federal n.º 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal n.º 11.428/2006, refere-se da necessidade de anuência do órgão federal de meio ambiente para supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica nos seguintes termos:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1o do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

- I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente;**
- ou
- II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. (g.n.)

Verifica-se pelos dados apresentados nos estudos que a intervenção ocorrerá em Floresta Estacional Semidecídua em estágio médio de regeneração. Registra-se, também que a área intervinda será inferior a 50 ha (4,52 ha, segundo estudos) ficando dispensada assim a anuência por parte do IBAMA. As medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor encontram-se elencadas nos itens 3 e 4 deste parecer único.

### 5.3 Da Reserva Legal

A Reserva Legal (RFL), conforme a Lei Estadual n.º 20.922/2013 é:

#### Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Ainda que em decorrência da instituição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), as propriedades onde está localizado o empreendimento possuem averbação da reserva legal nos seus registros.

Duas são as matrículas de imóveis onde se encontra localizado o empreendimento:

1) Local denominado de Fazenda Belmont Matrícula 7343:

a. Matrícula 7343, Livro n.º. 2-3-C, fls. 135, referente ao imóvel localizado no município de Itabira/MG, com uma área total de 189,09,07 ha, onde restou averbada no registro do imóvel, a título de reserva legal, uma área de 38 ha;

b. Desmembramento de 69,84 ha e posteriormente vendida ao Senhor Antônio Carlos Gonçalves, transportando juntamente com esta área a Reserva Legal equivalente a 16 ha, constante da AV. 4-



743 do registro. A área desmembrada passou constar da matrícula 18.389, fls. 039 do livro 2.9.1, restando aos proprietários da Fazenda Belmont, Perfil Empreendimentos e Participações S/A, uma área de 119,24,24 ha;

c. Da área cabível à Perfil Empreendimentos, procedeu-se a averbação da Reserva Legal no valor de 23,84,85 ha, não inferior a 20% da área restante da propriedade, conforme AV.8-7343 do Registro do Imóvel.

2) Local denominado de Fazenda Belmont Matrícula 18.389:

a. Matrícula 18.389, Livro 2,9,1, fls. 039, localizado no município de Itabira/MG, com uma área de 69,84,83 ha, onde restou averbada no registro do imóvel, a título de reserva legal, uma área de 16 ha.

b. Conforme R.3 – 18.389 de 02/04/2007, o referido imóvel foi vendido pela Perfil Empreendimentos ao Senhor Antônio Carlos Gonçalves.

Assim, resta configurado registro da Reserva Legal em valor não inferior ao mínimo legal (20% do valor total da área), nas matrículas 7343 e 18.389, onde se localiza o empreendimento.

No que se refere à matrícula 18.389, de propriedade do Senhor Antônio Carlos Gonçalves, cumpre mencionar que a Mineração Canaã possui Servidão Mineral concedida pelo DNPM, com direito de ocupação do terreno para realização de exploração de jazida.

Insta frisar que a referida reserva não desobriga a o Cadastro Ambiental Rural, conforme determina a legislação vigente, motivo pelo qual o empreendedor apresentou cópia do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, efetuada em 21/10/2014.

Assim, o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Os documentos acostados comprovam que as exigências legais foram atendidas.

## 6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o deferimento deste Adendo da Licença Ambiental na fase de Licença de Operação, para o empreendimento Mineração Canaã Indústria e Comércio LTDA (Ex-THEREZINHA BUENO GUERRA) para a “Supressão de Vegetação Nativa”, no município de Itabira, MG, pelo prazo de 2 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

## 7. Referências Bibliográficas

Scolforo, J.R.S.; Marcio de Mello, J.; Silva, C.P.C.; Inventário Florestal de Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual e Ombrófila – florística, estrutura, diversidade, distribuição diamétrica e de altura, volumetria tendências de crescimento e áreas aptas para manejo florestal. UFLA, 2008, 1029 p.

## 8. Anexos



**Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação (LO) da Mineração Canaã Indústria e Comércio Ltda.**

**Anexo II. Relatório Fotográfico da Mineração Canaã Indústria e Comércio Ltda.**





## ANEXO I. Condicionantes para Licença de Operação (LO) da Mineração Canaã

**Empreendedor:** Mineração Canaã Indústria e Comércio Ltda  
**Empreendimento:** Mineração Canaã Indústria e Comércio LTDA (Ex-THEREZINHA BUENO GUERRA)  
**CNPJ:** 06.260.232/0001-65  
**Municípios:** Itabira  
**Atividade(s):** Lavra Subterrânea com tratamento a úmido; Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco (minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento); Unidade de tratamento de Minerais (UTM); Obras de infraestrutura (Pátios de Resíduos e Produtos e Oficinas); Barragem de contenção de Rejeitos/Resíduos; Pilha de rejeito/estéril; Estradas para transporte de minério/estéril  
**Código(s) DN 74/04:** A-01-02-3; A-02-07-0; A-05-01-0; A-05-02-9; A-05-04-5; A-05-04-5; A-05-05-3  
**Processo:** 00673/2004/003/2008  
**Validade:** 02 anos **Referencia:** Condicionantes da Licença de Operação

| Item | Descrição da Condicionante  | Prazo*   |
|------|---|--|
| 01   | Apresentar estudos de prospecção espeleológica da área Diretamente Afetada pela supressão.  | Durante a vigência de Licença de Operação  |
| 02   | Retirar toda a camada de "top soil" na profundidade de 0-40 cm de solo da área suprimida e depositá-lo mediante espalhamento na pilha de estéril localizada no ponto de coordenada 697311.08 m E/ 7825163.87 m S datum SIRGAS 2000 Fuso 23k.  | 1 ano a partir do início da supressão.   |
| 03   | Promover o protocolo da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma Mata Atlântica no Escritório Regional do Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG.   | 60 (sessenta) dias.  |
| 04   | A proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma Mata Atlântica deverá ser aprovada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM e firmado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, devendo o respectivo termo ser apresentado junto ao órgão licenciador. | Até 60 (sessenta) dias após a aprovação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM. |
| 05   | Promover o protocolo da proposta de Compensação Florestal nos termos do Art. 75 da Lei 20.922/2013 no Escritório Regional do Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG remetendo cópia do protocolo a SUPRAM-LM.   | 90 (noventa) dias.   |
| 06   | Apresentar extrato de publicação do TCCA referente ao art 75 da Lei 20.922/2013, conforme estabelece a Portaria IEF nº 90/2014.   | Até 60 (sessenta) dias após a publicação do extrato.   |
| 07   | Promover o protocolo da proposta de Compensação Florestal por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) junto ao órgão ambiental competente.  | 60 (sessenta) dias.  |
| 08   | Firmar junto ao órgão ambiental competente o Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), que deve ser registrado junto ao Cartório de Títulos e Documentos, devendo o   | Até 60 (sessenta) dias após a assinatura do respectivo termo   |



|           |  |  |
|-----------|--|--|
|           | respectivo termo ser apresentado ao órgão licenciador.   |  |
| <b>09</b> | Promover o protocolo da proposta de Compensação Florestal por supressão de 23 indivíduos da espécie Ipê Amarelo junto ao órgão ambiental competente.   | 60 (sessenta) dias.  |
| <b>10</b> | Registrar o Termo de Compromisso de Compensação Florestal para fins de Reposição Florestal por Supressão de Indivíduos Arbóreos Isolados/Imunes de Corte no Cartório de Títulos e Documentos e protocolizar junto a Supram/LM. | Até 60 (sessenta) dias após a assinatura do respectivo termo |

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.



## ANEXO II. Relatório Fotográfico da Mineração Canaã

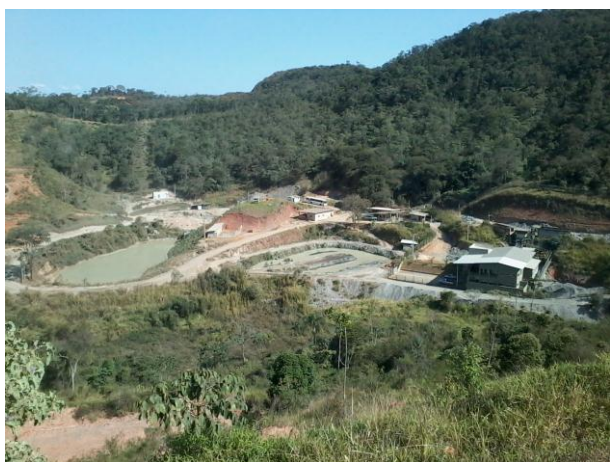


Foto 1: Vista geral da UTM.



Foto 2: Vista Geral da lavra.



Foto 3: Vita da vegetação.



Foto 4: Dossel e fustes.